

A respiração como alegoria política: A pandemia da COVID-19 em tempos de expiração democrática

Breathing as a political allegory: the COVID-19 pandemic in times of democratic expiration

Douglas Antônio Rocha Pinheiro¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: darpinheiro@unb.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0970-0842>.

Artigo recebido em 18/05/2020 e aceito em 21/11/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License



Resumo

Valendo-se das categorias respiratórias propostas pelo filósofo Franco Berardi como instrumentos de compreensão do poder, quais sejam: inspiração, conspiração e expiração, o artigo analisa a resposta institucional político-jurídica brasileira no contexto da pandemia da COVID-19.

Palavras-chave: Pandemia de COVID-19; Crise institucional; Linguagem e direito.

Abstract

Using the respiratory categories proposed by the philosopher Franco Berardi as instruments for understanding power, namely: inspiration, conspiracy and expiration, the article analyses the Brazilian political-legal institutional response in the context of the COVID-19 pandemic.

Keywords: COVID-19 pandemic; Institutional crisis; Language and law.



Introdução¹

O presente artigo é escrito por alguém em regime de quarentena decorrente da estratégia de isolamento horizontal da população adotada por autoridades públicas locais como forma de abrandar a curva epidemiológica da COVID-19 (*coronavirus disease*), doença infecciosa causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave de tipo 2 (SARS-CoV-2). Esta nova cepa de coronavírus, identificada primeiramente na cidade chinesa de Wuhan, em fins de dezembro de 2019, embora cause sintomas leves em 80% dos casos, tem gerado grande preocupação nas autoridades sanitárias porque: (i) dentre os 20% restantes dos pacientes, três quartos apontam para um grave quadro respiratório que requer oxigenação complementar, e um quarto para situações críticas que exigem ventilação mecânica assistida em ambiente hospitalar (WHO, 2020); (ii) o índice de letalidade da doença tem orbitado em torno de 4%, dez vezes superior ao vírus causador da pandemia de gripe A (H1N1) de 2009 (VEJA, 2020); (iii) o SARS-CoV-2 apresenta alta taxa de transmissibilidade, o que fez a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar situação de emergência em saúde pública de importância internacional em 30 de janeiro de 2020.

Pelo que a experiência internacional tem demonstrado, especialmente em países como Itália, Espanha e Estados Unidos, parece não haver Estado totalmente preparado em dar suporte respiratório para um número tão grande de infectados, especialmente no pico da curva epidemiológica – o que, aliás, justifica a tentativa de seu abrandamento por meio das políticas de isolamento, como forma de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde. As declarações públicas de hospitais e organizações sanitárias sobre os critérios de atendimento em caso de restrição de leitos inevitavelmente colocaram no imaginário social internacional a referência, até então técnica e restrita, dos respiradores mecânicos, fundamentais no protocolo de atendimento dos casos críticos. A respiração, ou protegida por máscaras faciais de modo preventivo ou suplementada de modo artificial em tratamento, ameaçada por uma doença para a qual ainda não existe vacina ou medicamento de eficácia comprovada, deixou de ser apenas uma função

¹ Dedico este artigo a Maria Luiza de São José Rocha Pinheiro, cujo falecimento tornou o ar mais rarefeito. Agradeço a Edson Junio Dias de Sousa e a Guilherme Campos Fonseca pela abertura dialógica às intuições que antecederam as reflexões aqui esboçadas.



corporal para se converter numa categoria de análise da própria capacidade de atuação dos Estados.

Não sem motivo, Mbembe (2020) fez uma defesa do direito universal à respiração como algo que extrapola o aspecto puramente biológico. Considerando que o lado sombrio da modernidade se caracteriza por uma guerra interminável contra todo ser vivo, o direito a uma vida respirável deveria se afirmar não só pela recuperação das fontes naturais do mundo, em razão da indissociabilidade entre humanidade e biosfera; mas, também, pela superação de toda estrutura de poder que incentiva o fim antecipado da respiração vivente por meio de programas necropolíticos ou, no mínimo, promova a precariedade da vida de populações e grupos étnico-raciais inteiros por meio de uma economia do hegemônico que ou asfixia o indivíduo pela desintegração da resistência coletiva ou lhe mantém continuamente ofegante pela exploração injusta de sua força de trabalho. Como o ar não encontra fronteiras, tal direito não se restringiria aos sistemas jurídicos estatais, sendo, pois, endereçado à universalidade dos seres vivos, neles incluída a pessoa humana.

Antes, porém, deste evento pandêmico, um filósofo italiano já havia aventado a hipótese de se pensar a respiração como uma categoria política. Impressionado tanto com o homicídio do homem negro Eric Garner, em 17 de julho de 2014, na cidade de Nova Iorque, decorrente de uma ação truculenta de um policial que lhe sufocou até a morte, enquanto a vítima balbuciava repetidas vezes a frase “não consigo respirar”, quanto pelas manifestações que se seguiram a tal óbito em várias cidades estadunidenses, com pessoas bradando como mote a mesma frase derradeira de Garner, o pensador Franco Berardi passou a refletir sobre a potência política não só da respiração, mas de seus processos parciais, por ele identificados como sendo inspiração, conspiração e expiração. O presente texto seguirá o mesmo itinerário dado pelas categorias parciais de Berardi, a fim de refletir sobre os caminhos sociais, especialmente os indicados no campo político-jurídico, que têm se desenhado no enfrentamento do vírus causador da COVID-19.

Inspiração: a hiperinclusividade de alternativas

A possibilidade de superação do caos não passa propriamente pelo ato meritório, mas sim, pelo ato poético. Para entender tal construção de Berardi (2018: 19-22), é preciso



retomar a inspiração lírica da qual ele parte, dois versos extraídos do poema *In lieblicher Bläue* de Hölderlin – traduzido, em português, de modos distintos, quer como “[n]o ameno azul” (2000: 209), quer como “[e]m anil amoroso” (2011: 75) –, versos que se seguem: “repleto de méritos, porém poeticamente, mora o homem sobre essa Terra”². Para Heidegger (1993: 249), na língua alemã, a ideia de morar e de construir partilhavam originalmente um mesmo significante: *bauen*, decorrente do antigo termo *buan* – palavras que também deveriam ser relacionadas à *bin*, o verbo ser nas conjugações “eu sou, tu és” (*ich bin, du bist*). Por outra via, Heidegger (1999: 98-99) chegara à mesma conclusão quando indicou que o substantivo *wesen*, derivado do verbo *sein* (ser), não significava originariamente “o que é”, mas aquele que permanece, que se detém em um lugar, de tal modo que o homem é à medida que mora sobre esta terra.

Curiosamente, Agamben (2019), valendo-se de Benveniste, fez o mesmo percurso na língua latina. O verbo habitar seria um frequentativo de *habeo*, ou seja, haver. Contudo, nem todos os idiomas diferenciam os verbos ser e ter, valendo-se, neste caso, de fórmulas linguísticas que, com pequenas variações, indicam estado – ou o de ser alguém ou o de possuir algo. Haveria, pois, entre os verbos “ser” e “ter” um forte liame de proximidade semântica, o que poderia ser percebido por meio de algumas palavras derivadas de *habeo*: hábil (capacidade de fazer algo), hábito (modo de se comportar recorrentemente) e habitar, que, na tradição monástica, legou a expressão *secum habitare*, ou seja, um certo modo de ser e de viver em relação a si mesmo. Morar, então, não seria apenas a pragmática ação de residir em um lugar, mas uma categoria ontológica particular, já que o humano, ser habitante, permanece neste mundo de um modo próprio. A argumentação de Agamben, analisando o campo de concentração de Auschwitz, projetado por um arquiteto com formação na Bauhaus, Fritz Erl, buscava questionar como a modernidade poderia ter permitido uma arquitetura baseada na impossibilidade da habitação; mas, seguramente, o mesmo questionamento pode se aplicar às espacialidades hegemônicas que negam às subalternidades a possibilidade da permanência digna do ser no mundo.

² O presente artigo acolhe a versão de Flávio Kothe, na qual o verbo *wohnen* é traduzido como morar, ao invés de habitar. Tal escolha parece mais adequada especialmente pela percepção ontológica do termo nas leituras que Heidegger faz de Hölderlin, em que morar também é um processo de compreensão do ser no mundo, mantendo-se, assim, uma similitude com a expressão popular “morou?”, que, sem excluir a noção da moradia, figuradamente comunica a ideia de entender, compreender, captar (HÖLDERLIN, 2011: 77).



Retomando os versos de Hölderlin, há, pois, dois movimentos distintos na vida humana: o da ação meritória e o do morar poético. O mérito está relacionado à qualidade do ser humano de mostrar seu próprio valor, considerando o parâmetro convencionalizado pelos indivíduos em dado contexto social, e receber, por conseguinte, o reconhecimento, os elogios e as recompensas (BERARDI, 2018: 19). O mérito se baseia em um acordo social e linguístico intersubjetivo mensurável, que torna possível a antevisão da ação a ser adotada a fim de se obter o prêmio esperado. No ato meritório, há a previsibilidade da reação dos outros em razão de um capital semântico coletivamente acumulado e, por vezes, normatizado. Por se basear em relações estritas de significante e significado, em nome da ordenação dos esforços, o ato meritório abre pouco espaço ao insurgente e ao desviante, que precisam ser ou enquadrados ou rechaçados em nome do pacto de controle meritório majoritariamente consensuado. O ato meritório garante a segurança jurídica enquanto a ordem se mantém, mas parece não oferecer alternativas confiáveis quando o caos obscurece o horizonte de expectativa.

Nesse momento, o espaço de experiência parece não ser suficiente para fornecer respostas rápidas – o que não só promove uma ruptura do tempo histórico (KOSELLECK, 2011; HARTOG, 2013), mas também afeta a capacidade de permanência do homem no espaço. Embora tenha sido precedida por cinco outras situações de emergência em saúde pública de importância internacional, quais sejam, a pandemia da gripe A (H1N1), a disseminação internacional de poliovírus (ainda em curso), o surto de ebola na África Ocidental, a síndrome congênita do zika vírus e o surto de ebola na República Democrática do Congo, também em curso (VENTURA et al., 2020: 6), a pandemia da COVID-19 parece nublar a previsibilidade da reação social, política e jurídica. Tradições liberais que exaltam a autossuficiência do indivíduo são contrastadas com medidas impositivas de isolamento vertical ou horizontal, pondo em xeque a capacidade das pessoas em lidar com a lógica atomística do desenho social; Estados que historicamente são defensores do *fair trade* e críticos da pirataria têm renunciado seus próprios princípios para ou superar o valor de compra de contratos já firmados entre outros governos para fornecimento de suprimentos médicos urgentes ou para bloquear entrega de cargas de tais produtos quando os mesmos transitam por seus territórios (DW BRASIL, 2020); institutos jurídicos laborais e contratuais aperfeiçoados por décadas não conseguem oferecer respostas adequadas para o inadimplemento decorrente de uma economia estagnada pela impossibilidade do fluxo corrente de pessoas, serviços e mercadorias. A pandemia



esgarça, assim, os limites do ato meritório. A inspiração necessária para contornar o desafio imprevisto só pode vir, pois, de um ato poético.

“Morar poeticamente sobre esta terra” corresponde a uma nova métrica do homem perante o divino, a natureza, o desconhecido. Embora a noção do medir venha normalmente atrelada a uma questão quantitativa numérica, o que se propõe não é uma geometrização da vivência, mas a capacidade de se colocar entre o céu e a terra, entre o inesperado e o experimentado, redefinindo o próprio parâmetro de mensuração. Ditar poeticamente é o modo de se colocar entre o finito e o infinito, viabilizando a inclusão do estranho no seio do que seja familiar (HEIDEGGER, 1971: 220-226), por meio de uma medida que não é pensada como distância, profundidade, altura ou amplitude, mas sim, como nossa própria relação com o ser humano, compreendido não como essência absoluta e fixa, mas como um evento ou um acontecimento (BAMBACH, 2013: 5). O ato poético, então, deflagra sentidos não convencionais para significantes já existentes, tornando-se, ao mesmo tempo, “um excesso semiótico que nos sugere algo que está além do limite convencional do sentido e uma revelação de uma esfera possível de uma experiência ainda não experimentada (isto é, o experimentável)” (BERARDI, 2018: 21). O ato poético, fundado numa temporalidade da lembrança e da espera (BAMBACH, 2013: 5), reata o tempo histórico ao apontar para um horizonte do possível, por meio da hiperinclusividade de alternativas que se revelam graças às novas possibilidades de interpretação (BERARDI, 2018: 19-20).

Mas, por que a solução para a pandemia passa pelo ato poético? O estabelecimento da ordem social, política, econômica e sexual em si, por sufocar os corpos vibrantes dos indivíduos, já gera espasmos respiratórios, situação em que a impossibilidade respiratória decorre de uma contração exagerada do corpo. A sensação de ar rarefeito que a modernidade gera decorre, então, de seu alto poder de controle e vigilância sobre os corpos sociais, valendo-se de um circuito de afetos baseado no medo – poder que sempre é justificado a fim de se evitar o rótulo da arbitrariedade normativa. O caos, porém, quando se manifesta, é caracterizado pela incapacidade de atribuição de sentido ao fluxo dos acontecimentos e percebido pelos indivíduos como pânico, a inscrição subjetiva na própria ocorrência caótica. A pandemia da COVID-19 tem promovido simultaneamente, de modo aporético, o caos e o recrudescimento da ordem: por um lado, a doença tira a capacidade de significação até mesmo do evento morte, que perde sua singularidade nas valas coletivas de sepultamento e na impossibilidade do luto



familiar presencial; por outro, tem exigido uma atuação maximizadora inclusive de governos supostamente liberais, quer por meio de intervenções no domínio econômico, quer pela restrição na liberdade individual de ir e vir, gerando uma contração ainda mais espasmótica (BERARDI, 2018: 42; 2019: 223).

Porém, para Berardi (2018: 23-25; 2019: 220), é nesse momento que o ato poético manifesta sua potência caótica, ou seja, sua capacidade de remodelar o ritmo social, criando uma outra inscrição dos sujeitos por meio de processos inesperados de singularização. O ato poético é um dispositivo de respiração: ou na poesia ou no cinema, a tentativa de intervir no processo respiratório do ouvinte/espectador é um modo de fazê-lo permanecer numa temporalidade contraintuitiva que lhe permita abrir-se a possibilidades de sentido – o que Chkolovski (1973) chamaria de estranhamento. O ato poético é, pois, uma inspiração, um modo de descobrir uma nova sintonia com o caos, de partir da linguagem disponível para dar conta de sentidos possíveis, mas, até então, inacessíveis, criando, assim, formas de transformação da ordem e concatenação do caos. O ato poético não é um respiro alienante, uma fuga da realidade assustadora; como lembra Hölderlin, o morar poético é terreno, material e concreto – é um ethos próprio. Obviamente ele não se impõe magicamente contra a vontade humana. A sensibilidade do poder político-jurídico à sua inspiração é que pode ser determinante na resposta adequada à crise.

Tome-se o exemplo do sistema carcerário brasileiro. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal teve que se pronunciar, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC/DF), ajuizado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), acerca do estado de coisas inconstitucional relativo ao sistema penitenciário brasileiro. A petição inicial, após apontar que a superlotação dos presídios e as condições degradantes a que eram submetidas as pessoas em situação de cárcere configuravam cenário fático incompatível com diversos preceitos convencionais e constitucionais, fazia vários pedidos, dentre os quais: realização de audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão, e fim do contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional – ambos deferidos em medida cautelar; além desses, ênfase nas medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, cuja inaplicação em favor da prisão provisória deveria ser expressamente fundamentada; e, considerando a severidade com que penas restritivas de liberdade são cumpridas, visto que os estabelecimentos prisionais são muito mais inóspitos do que permite a previsão normativa, que fosse dada



preferência às penas alternativas à prisão, abrandado o requisito temporal para progressão de regime e reduzida proporcionalmente a pena dos reeducandos como forma de se compensar o ilícito estatal – todos pedidos cautelares indeferidos.

Porém, deflagradas as situações de emergência em saúde pública de importância internacional e nacional, o Conselho Nacional de Justiça, valendo-se da excepcionalidade da pandemia, aproveitando-se das alternativas de interpretação do próprio ordenamento jurídico e alterando o ritmo institucional de hiperencarceramento, editou a Recomendação n. 62 em 17 de março de 2020. Tal documento, pretende, dentre outras medidas, reduzir o fluxo de ingresso e permanência nos sistemas socioeducativo e prisional durante o contexto excepcional da COVID-19 por meio de diversas recomendações. Em relação ao sistema socioeducativo, por exemplo, sugeriu a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão; em relação ao sistema prisional, recomendou a reavaliação das prisões provisórias, em especial as cumpridas por pessoas em situação de vulnerabilidade, em condições de superlotação ou decorrentes de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto ou com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, dentre outras medidas. De algum modo, cinco anos depois, mesmo que de forma provisória, a institucionalidade jurídica prisional teve que se repensar hermeneuticamente a partir do caos.

O poder político federal, porém, parece ainda atrelado ao ato meritório. Vinculado a um governo eleito sob manifestações de baixa tolerância à criminalidade³ e, por vezes, inclusive aos direitos constitucionais de que são titulares os apenados, o Ministério da Justiça, por meio do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, solicitou – sem êxito – ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a suspensão temporária das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, a fim de que fosse possível a utilização de contêineres metálicos adaptados para manter em reclusão tanto

³ Importante destacar que o temor de que a pandemia gerasse descontrole social e elevação dos índices gerais de criminalidade não se verificaram até o momento. Aliás, os dados disponíveis parecem apontar para uma redução na ocorrência de crimes patrimoniais. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, houve redução nos índices de roubos de rua (52%), de carros (36%) e de cargas (46%). Segundo levantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, também houve redução nos índices de furtos (65%), de roubos de carros (36%) e de cargas (46%). Não se pode esquecer, porém, do aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BERTONI, 2020).



presos contaminados, quanto aqueles mais suscetíveis a complicações decorrentes da doença, como idosos, diabéticos, hipertensos e asmáticos (PAULUZE, 2020). Ocorre que tais diretrizes foram criadas pelo próprio Ministério em 2011, quando o Estado do Espírito Santo foi denunciado em organismos internacionais pelos presídios de lata, contêineres metálicos cuja temperatura interna chegava a 50°C. Não seria inoportuno relacionar tal intenção do governo federal com a crítica de Agamben à arquitetura nazista baseada na impossibilidade da habitação. Afinal, a potencialização da rarefação respiratória já disseminada em ambiente carcerário, sem alternativas adequadas de ressingularização em meio à pandemia, seria a própria negação da inspiração política.

Conspiração: o agir compartilhado

Ainda que potencialmente desastrosa para grupos específicos de pessoas, uma das estratégias seculares mais eficientes na superação do caos, ou seja, da incapacidade de atribuição de sentido ao fluxo desordenado dos acontecimentos, é a elaboração de uma explicação total que vincule todos os acontecimentos a um plano tramado às escondidas por um inimigo casuisticamente escolhido. Em relação à COVID-19, por evidente, a versão conspiratória de que o Partido Comunista Chinês teria ou produzido o vírus como uma arma biológica ou falsificado dados sobre sua letalidade a fim de gerar pânico global e, conseqüentemente, obter vantagens competitivas econômicas por supostamente manter seu parque industrial em plena atividade enquanto os demais países paralisavam suas atividades, ganhou certo espaço nos círculos apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro (ORTELLADO, 2020). O Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo (2020), chegou a afirmar que, depois do “climatismo ou alarmismo climático, da ideologia de gênero, do dogmatismo politicamente correto, do imigracionismo, do racionalismo (...), do antinacionalismo, do cientificismo”, a pandemia estava se mostrando o instrumento mais oportuno ao globalismo, pretensa versão repaginada do comunismo – razão por que todos deveriam se precaver de tal ameaça ideológica, por ele identificada com o neologismo “comunavírus”. Segundo recorda Ginzburg (2006: 53), a ideia de um complô quase sempre gera outros: “ou complôs verdadeiros que tendem a hegemonizá-lo, ou complôs fictícios que tendem a mascará-lo ou, ainda, complôs de sentido contrário que tendem a contrastá-lo”. No caso, embora o mito da origem intencional chinesa do vírus



tenha se disseminado em alguns espaços ocidentais, o Ministro das Relações Exteriores da China, Zhao Lijian, invertendo o sinal da conspiração, aventou que militares estadunidenses é que teriam secretamente deflagrado o início da doença em Wuhan (CHIK e LEW, 2020).

Muitas vezes, a tese conspiratória é desmentida, dentre outras, pela ciência e pela mídia investigativa. Porém, mesmo cientes de sua refutação, certos grupos permanecem disseminando-a. Para além de tal prática indicar a razão cínica de uma falsa consciência esclarecida que, embora cônica da falsidade da hipótese ainda assim a sustenta (SLOTERDIJK, 2001), ela acaba servindo a fins políticos de vários modos: (i) como fabulação, interpondo-se entre a verdade dos fatos e sua representação ao esmaecer o real, deturpar dados da observação experimental e contradizer as regras do raciocínio lógico; (ii) como cognição, ao disponibilizar uma explicação total para eventos desconcertantes, imprevistos e excluídos da narrativa oficial ordenadora; e (iii) como mobilização, ao fazer com que a energia dispersa da indignação ou da emancipação convirja para uma ruptura comum pretendida (GIRARDET, 1987: 13). Apesar de seus usos no campo político, não se pode esquecer que a teoria da conspiração também sustenta sua força argumentativa em uma série de ideias complementares nela refratadas que podem ser acessadas de acordo com a conveniência, tais como: uma visão providencial da história às avessas, em que o Mal, de modo articulado, age concretamente nos bastidores dos eventos humanos; uma antropologia pessimista contraditória, pois ora atribui aos homens o poder de determinar o curso dos acontecimentos, ora os coloca como meros instrumentos no processo de desenvolvimento histórico; e um otimismo epistemológico, que admite a existência de uma verdade evidente que, embora desconhecida, precisa apenas ser desvelada (CASSATA, 2007: 18-21).

Porém, embora a percepção da conspiração, como explicação causal reducionista não necessariamente comprovada, possa ser verificada no contexto atual da pandemia, Berardi prefere refletir tal categoria a partir dos sentidos presentes em sua raiz linguística. Etimologicamente, conspirar (*con-spirare*) significa respirar de modo compartilhado. Não sem motivo, ainda que por meio de uma analogia incomum à época, século I d.C., Columella chamava de conspiração (*conspiratio*) a harmonia musical produzida por um coro. Na Roma antiga, o termo não tinha um sentido negativo inerente, correspondendo, de modo genérico, à união de homens empenhados em um mesmo fim, independente da natureza boa ou má do intento – distinto de conjuração (*coniuratio*), cuja raiz indica os



que compartilham um juramento, termo que até a Baixa Idade Média era mais comumente utilizado para se referir a um conjunto de crimes políticos, tais como: sedição, rebelião e traição, tipos penais intercambiáveis a depender da cidade e do jurista (FREDONA, 2010: 10-11; LANTSCHNER, 2015: 25).

A conspiração, enquanto respiração compartilhada, pode admitir várias feições. Em um extremo, ela decorre de uma sincronização obrigatória que anula a singularidade do ritmo pessoal em nome de um padrão respiratório automatizado imposto por um poder hegemônico, cuja origem costuma ser política ou econômica, embora possa se manifestar em qualquer relação de dominação coletiva. O fascismo, por exemplo, é um claro exemplo de regime político que estabelece um ritmo biopolítico estatal hierarquicamente superior, vinculante e sancionatório, ao qual todos devem se adequar (BERARDI, 2019: 228). O capitalismo, ao estabelecer o metrônomo da competição econômica, em que a postura não-cooperativa preponderante traduz o outro como um adversário, faz com que cada indivíduo seja levado a buscar uma sincronia apenas com a abstração do tempo supostamente neutro e objetivo dos relógios, historicamente ordenado de acordo com o ritmo do comércio, da indústria e dos serviços (BERARDI, 2018: 74). Porém, por outro lado, a revolução também é uma conspiração, um momento em que singularidades pessoais ressoam em uníssono. Tal vibração comum não decorre de uma imposição vertical que promova a anulação das singularidades, mas de uma percepção horizontal compartilhada de um novo significado para o significante sociedade, tanto como realidade latente quanto ideal futuro, do que os movimentos sociais são um bom exemplo (BERARDI, 2019: 221, 224). Entre tais extremos, existe uma variação de possibilidades “com-respiratórias” que tem se manifestado durante a pandemia.

À exceção do regime ditatorial do Turcomenistão, que impôs uma sincronicidade social por meio da negação da existência da pandemia, punindo quem fizesse uso público de máscaras de proteção ou mesmo das palavras coronavírus ou COVID-19, obrigatoriamente substituídas pelos termos “enfermidade” ou “doença respiratória” nas publicações oficiais e nos meios de comunicação (FIORATTI, 2020), os Estados em geral têm adotado medidas de emergência para conter o avanço da doença ou, ao menos, para abrandar o pico de sua curva epidemiológica. Políticas administrativas de distanciamento social ampliado têm levado ao fechamento de escolas, faculdades, mercados, escritórios, lojas comerciais. Em casos mais graves, as políticas de bloqueio total (*lockdown*) não só adotam tais medidas como também restringem o deslocamento humano, autorizando-o



apenas para fins de subsistência, como a compra de alimentos ou remédios, e punindo com sanções administrativas ou penais quem as descumpra. Em ambas, porém, há uma mudança no ritmo social, uma imposição de que as vidas se ordenem sob uma outra temporalidade. O trabalho remoto dos genitores precisa, por vezes, ser conciliado com a educação à distância de suas crianças e adolescentes. Reuniões de negócios, eventos acadêmicos e mesmo deliberações governamentais passam a ocorrer em plataformas virtuais por meio de *webinars*. A impossibilidade de circulação nas ruas, por recomendação ou proibição das autoridades públicas e sanitárias, faz com que as pessoas respirem juntas, em tempo integral, o ritmo da casa. Ao mesmo tempo, sem que houvesse uma imposição vertical, surgiram demonstrações públicas de solidariedade à distância: na Itália, ficaram famosas as imagens de vizinhos entoando cânticos ao final do dia, cada qual de sua residência, para se distraírem e se encorajarem mutuamente (FOLHA, 2020); no Brasil, inúmeros foram os exemplos de vizinhos que, mesmo sem se conhecer, uniram-se para cantar parabéns a aniversariantes que comemoravam a data isolados.

Para além da respiração espontaneamente compartilhada entre cidadãos ou a eles imposta pelos entes públicos, merece destaque a observada entre os Estados-federados brasileiros no curso do combate à pandemia, mesmo que a contragosto do governo federal. A posição do Presidente da República, Jair Bolsonaro, que chegou a negar a existência do vírus, sempre foi contrária às medidas rígidas de isolamento horizontal. Ora reduzindo a severidade dos efeitos da doença, ao chamá-la de “gripezinha”, ora abrandando sua letalidade, ao acusar a imprensa de fomentar uma certa “histeria”, ora restringindo seu risco a pessoas com comorbidades e sem preparo físico, estratégias retóricas sem respaldo científico que o colocaram em rota de colisão até mesmo com seu ex-Ministro da Saúde, o médico Luiz Henrique Mandetta, o presidente acabou defendendo uma estratégia de enfrentamento da doença que não impedisse o livre curso das atividades econômicas. Em dado momento, ele chegou a propor uma adaptação da campanha *Milano non si ferma* – reconhecida, pelo próprio prefeito de Milão e apoiador da estratégia, Giuseppe Sala, um erro (IL POST, 2020) – com o mote “#OBrasilNãoPodeParar”, que só foi judicialmente suspensa graças ao deferimento de medida cautelar por Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, no bojo de duas ações de controle concentrado (ADPFs 668 e 669), propostas, respectivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade.



Em março, momento em que a transmissão comunitária ou sustentada começou a se dar em território nacional, um grupo expressivo de governadores, mesmo sem uma orientação federal unificadora, adotou em um curto intervalo de tempo medidas estaduais de isolamento da população observando a recomendação da Organização Mundial da Saúde. O respaldo jurídico para tais medidas veio do STF na medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6341, cujo teor, embora declarasse a constitucionalidade da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 – que dispunha sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, bem como reforçava a legitimidade do governo federal para disciplinar medidas emergenciais –, reafirmava a competência administrativa comum e legislativa concorrente de Estados Federados em matéria de saúde pública. Tal decisão monocrática acabou sendo reafirmada, com leves modificações que a tornavam ainda mais explícita, pelo plenário da Corte.

Não se desconhece que, em alguns momentos, a atuação dos governadores ocorreu de forma coordenada: 24 deles, por exemplo, logo após a concessão de tal medida cautelar, endereçaram uma carta pública ao Presidente da República solicitando, entre outras coisas, a suspensão do pagamento da dívida dos Estados com a União, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como as contraídas junto a organismos internacionais pelo período de 12 meses, e o apoio do governo federal para a aquisição de equipamentos e insumos necessários à preparação de leitos, assistência da população e proteção dos profissionais de saúde (TURTELLI, 2020). Porém, a atuação praticamente simultânea no combate à pandemia, valendo-se de medidas em grande parte semelhantes, adotadas ao arpejo da orientação do governo federal, representa uma revolução dentro da tradicional acomodação institucional do pacto federativo, uma ação aletoriamente sincronizada de retomada da autonomia estadual, uma respiração compartilhada de atores coletivos públicos.

Expiração: o Estado suicidário

Dentre as três “categorias respiratórias” com que trabalha Berardi, a expiração definitiva, como experiência completa, é a mais difícil de ser alcançada pela linguagem. Primeiro,



porque a morte, acabamento do processo expiratório, não gera um testemunho em primeira pessoa. Como indicaram diversos sobreviventes dos campos de concentração, somente a vítima que falecera pelas mãos dos nazistas podia ser a testemunha integral do horror – o que fazia com que os relatos dos supérstites fossem apenas o registro de uma falta (AGAMBEN, 2008: 27, 42-43). Segundo, porque embora a modernidade ocidental tenha pretendido romper com a doutrina cristã, acabou dando azo a outras filosofias progressistas da história que passaram a cumprir um certo papel de teodiceias seculares, capazes de vilificar o passado com o fim de exculpar o presente e indicar um futuro promissor (BEVERNAGE, 2015: 350-351). A modernidade incentivou, assim, a utopia da imortalidade, da promessa do progresso futuro – e o capitalismo, por sua vez, converteu-se na realização desta utopia (BERARDI, 2019: 226). Terceiro, porque o campo político-jurídico, em nome da cautela, cada vez mais pretendeu ser o espaço da reversibilidade: penas racionais, renunciando à solução definitiva da condenação à morte, passaram a incentivar a ressocialização do preso; tutelas de urgência de natureza antecipada tiveram sua concessão restringida às situações passíveis de reversão; a vontade legislativa do presente, excetuada a matéria incursa nas cláusulas pétreas, utilizou seus poderes para revogar outras vontade que lhe fossem anteriores, garantindo a efetividade da alternância democrática (BERARDI, 2018: 121).

Ocorre, porém, que tal tripé tem sido gradativamente socavado por um novo *zeitgeist*. O aumento numérico da população mundial e da exploração per capita dos recursos naturais teria transformado a humanidade numa força geológica própria, do que surgiu a proposta de reconhecimento de uma nova era chamada antropoceno que, iniciada em fins do século XVIII, com a criação do motor a vapor, teria encerrado o período geológico anterior conhecido como holoceno, surgido há aproximadamente dez ou doze milênios com o término da era das glaciações (CRUTZEN e STOERMER, 2000: 17-18). Em artigo publicado no começo do século XXI, Crutzen (2002), um dos proponentes da nova periodização, sugeriu que a humanidade continuaria sendo uma força ambiental preponderante por milênios, a menos que fosse surpreendida por uma catástrofe global: um meteorito, uma guerra mundial ou uma pandemia, por exemplo. Independente do impacto que a COVID-19 possa ter na proposta de Crutzen, a ideia de que a atuação não sustentável do homem foi capaz de deflagar uma nova era geológica transbordou para outras áreas de conhecimento: a irreversibilidade, pois, não caracterizaria somente as consequências da ação irresponsável do homem no meio ambiente, verificável pela



extinção de espécies, degelo dos pólos e aquecimento global, mas, também, sustentaria uma nova metodologia gestada gradualmente pelos inúmeros processos, ideologias e projetos sociais desastrosos do antropoceno e tornada evidente nos últimos anos (BERARDI, 2018: 120).

No campo político, a nova lógica do irreversível teria comprometido o consenso socialmente compartilhado de que a democracia, em sua possibilidade de alternância, poderia superar as desigualdades sociais por meio da correção de rota política garantida pelas eleições sucessivas. Em diversos países, aliás, a irreversibilidade passou a ser considerada a chave de compreensão do sentimento de humilhação pública compartilhada por diversos grupos sociais (BERARDI, 2018: 126): por parte da classe média liberal, a perda irreversível da narrativa do sujeito autossuficiente e pessoalmente responsável que consegue subsistir independentemente de políticas assistenciais do Estado (SCHRAM, 2015); por parte de grupos conservadores de inspiração cristã, a “degradação” irreversível dos valores sociais, percepção decorrente, no mais das vezes, do reconhecimento de direitos legítimos de pessoas vulneráveis por questões étnico-raciais, de gênero e/ou de orientação sexual; por parte das populações periféricas, a necropolítica irreversível decorrente quer da indiferença estatal quanto ao poder paralelo do tráfico e das milícias, quer da intencionalidade truculenta própria de determinadas políticas de segurança pública. Em muitos casos, a gradual asfixia dos grupos sociais, divergentes em suas demandas, mas unidos pela percepção de insolubilidade institucional, levou à tentativa de suicídio democrático, a expiração do *establishment*, manifestada pela vitória eleitoral de governantes como Duterte, Erdogan, Trump e Bolsonaro (BERARDI, 2019: 227).

Com isso, o que surgiu como vingança social ao imobilismo do Estado tornou-se um projeto de gestão autodestrutiva. No limite, o fascismo é um Estado menos totalitário que suicidário já que, ao invés de “colmatar todas as linhas de fuga possíveis”, ele se “sustenta sobre uma linha de fuga intensa”, transformada em “linha de destruição e abolição puras”. Não sem motivo, sabendo de sua derrota iminente na Segunda Guerra Mundial, Hitler expediu o Telegrama 71 – “se a guerra está perdida, que pereça a nação” – que ordenava a extinção de seu próprio povo por meio de uma estratégia final de terra arrasada que aniquilaria os recursos ainda existentes na própria Alemanha, tais como água potável, alimentos, combustíveis (DELEUZE e GUATTARI, 1996: 113-115). Os governos que recentemente surgiram da irreversibilidade do desapontamento social,



ainda que não tenham atingido o estágio terminal do Estado suicidário, parecem trilhar o seu caminho, já que fundem “a administração da morte de setores de sua própria população” com o flerte permanente e arriscado de sua própria destruição institucional, tornando-se “o ator contínuo de sua própria catástrofe” (SAFATLE, 2020: 227-228). No Brasil, isso tem ficado cada vez mais evidente com a pandemia.

Inconformado com a *conspiratio* dos governadores, o respirar compartilhado das políticas administrativas de distanciamento social ampliado indicadas pelos Estados da Federação, o presidente Jair Bolsonaro passou a adotar medidas suicidárias. Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento devem ser resguardados ante as medidas extraordinárias adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo SARS-CoV-2, devem ser elencados pelo Presidente da República mediante decreto, segundo a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Ocorre, porém, que na queda de braço travada com os governadores, respaldados pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à competência administrativa comum e legislativa concorrente de Estados Federados em matéria de saúde pública, Jair Bolsonaro tem cada vez mais ampliado o rol de tais serviços, incluindo alguns que não parecem apresentar qualquer essencialidade. Exemplo disso é que, após uma primeira listagem regulamentada pelo Decreto n. 10.282, de 20.03.2020, foram consideradas essenciais, por acréscimo, as “atividades religiosas de qualquer natureza”, pelo Decreto n. 10.292, de 25.03.2020, e “salões de beleza e barbearias”, bem como “academias de esporte de todas as modalidades”, segundo o Decreto n. 10.344, de 8.05.2020.

Além da atuação legislativa suicidária, que outorga o caráter de essencialidade a atividades de modo aleatório, sem prévia apresentação de um plano nacional de distensão das medidas de isolamento social capaz de fazer frente, de modo científico e estratégico, à atuação dos governos locais, podem-se observar duas outras manifestações de autossabotagem federal: a da propaganda oficial e da atuação performativa do próprio chefe do Poder Executivo. No primeiro caso, em substituição à campanha “#OBrasilNãoPodeParar”, judicialmente suspensa, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, ao divulgar que a atuação do governo objetiva salvar vidas e preservar, ao mesmo tempo, o emprego, concluiu sua mensagem com a expressão: “o trabalho, a união e a verdade libertarão o Brasil”. Não bastasse a tentativa de minar, novamente, as políticas administrativas de distanciamento social ampliado, tal frase de efeito – colocada sob perspectiva da retórica utilizada por vários membros do governo,



desde um discurso, de janeiro de 2020, do então Secretário da Cultura, Roberto Alvim, que apresentava bastante semelhança com falas históricas do Ministro da Propaganda de Hitler, Joseph Goebbels, até a comparação recente feita pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, entre a quarentena decorrente do COVID-19 e os campos de concentração nazistas – acabou sendo associada ao lema afixado à entrada de Auschwitz, “o trabalho liberta”, provocando reação de vários membros da comunidade judaica, dentre os quais, Michel Schlesinger, rabino da Congregação Israelita Paulista (FELLET, 2020), e esgarçando ainda mais o tecido social já comprometido pela polarização política.

Por fim, o próprio Jair Bolsonaro tem adotado um comportamento provocador em relação às medidas de isolamento social do Distrito Federal, descumprindo-as de modo premeditado, ora tomando café em padarias, ora passeando de jet-ski, ora incentivando ou participando de manifestações de apoio ao seu governo e de críticas ao Legislativo e Judiciário. O caráter suicidário de tais ações é estatisticamente comprovado. Considerando o impacto imediato das manifestações ocorridas no dia 15 de março deste ano, organizadas pelo Movimento Avança Brasil e favoráveis ao governo Bolsonaro, no mapa da disseminação da COVID-19, é possível verificar que, tanto em cidades em que ocorreram tais eventos, quanto em municípios que, embora não tenham registrado qualquer movimentação pública de apoio, fizeram, nas eleições de 2018, uma opção majoritária pelo atual presidente, a curva epidemiológica na primeira quinzena subsequente às manifestações foi superior à das demais cidades (MARIANI et al., 2020). A liderança de Bolsonaro faz com que seus apoiadores – e, por consequência, as municipalidades em que residam – estejam mais sujeitos ao contágio, especialmente por serem incentivados a ignorar as recomendações estaduais para abrandamento do pico da curva epidemiológica. Berardi (2019: 222-225) defende que tais comportamentos sociais autodestrutivos, questionáveis até mesmo sob o ponto de vista da ciência, são característicos de momentos expiratórios. Assim como o indivíduo, em crise asmática, não tem energia suficiente para manter, ao mesmo tempo, o movimento do corpo e a capacidade intelectual, democracias em processos de expiração suicidária estariam fadadas a apenas uma de duas escolhas: ou caminhar lentamente, abrindo mão das promessas rápidas de desenvolvimentismo, ou comprometer a capacidade de reflexão complexa que leva em conta as distintas variáveis objetivas da realidade. Ao que parece, a democracia brasileira tem lidado com soluções diferentes e mutuamente excludentes



tomadas por seus gestores públicos no contexto da pandemia, o que só torna ainda mais crônica a asfixia institucional.

Conclusão

Fazer conclusões sobre o tempo simultaneamente vivido é necessário, mesmo que assumidamente precário. É sobre o esboço das primeiras sínteses que se pode produzir algum conhecimento de fôlego no longo prazo. Neste artigo, valendo-se das categorias respiratórias de Berardi, isso aponta para a tentativa de rastrear (i) as respostas divergentes à pandemia, ora baseadas no ato meritório, ora no viver poético; (ii) a disputa entre a imposição de um respirar personalista pelo governo federal e a emergência de respirações socialmente compartilhadas por autoridades públicas, tanto políticas locais, quanto científicas, e (iii) a ameaça de uma consciência expiratória suicidária incentivada pelo Presidente de República e abraçada por seus apoiadores. Tais considerações finais são uma tentativa de pensar significados novos compartilháveis acerca do significante democracia, cada vez mais desgastado.

Afinal, a pretensão de controle de qualquer regime político é sempre uma ilusão, já que ela se baseia na escolha de algumas variáveis que são reguladas, diante do oceano de matéria caótica ingovernável que o cerca. Mas, na produção de um sentido compartilhado pela sociedade é que reside o sucesso da institucionalidade política. O significado não é uma presença, mas uma experiência (BERARDI, 2018: 145). Assim, sobre o abismo de sentido do atual caos pandêmico, a possibilidade de reafirmar a democracia e, em especial, a democracia do cuidado ou do bem-estar, passa pela valorização das narrativas sociais relativas ao Sistema Único de Saúde, à assistência social, ao trabalho de profissionais de saúde e da educação, à visibilidade das atividades domésticas, à percepção da precariedade do suposto trabalho autônomo vinculado aos aplicativos de entrega domiciliar.

Em relação à institucionalidade do Estado, o redesenho do pacto federativo decorrente da omissão federal no combate à pandemia pode servir para pôr limites ao hiperpresidencialismo que, historicamente, tem caracterizado o sistema de governo brasileiro. No que se refere às autoridades médico-sanitárias, a exigência de que as



certidões de óbito referenciem corretamente a *causa mortis* não atende apenas à necessidade de registro do presente e ao direito à memória de mortos e seus familiares, mas corresponde, também, a uma fiscalização possível no atual contexto, direcionada a um Estado que tolera ou promove políticas de desaparecimento, de que as mortes subnotificadas de COVID-19 e a reativação de cemitérios periféricos como dispositivos de vala comum são exemplos atuais (BARBOSA, 2020).

Por fim, o isolamento social, a sobrecarga digital sobre atividades laborais e de relacionamento intersubjetivo e a impossibilidade de mobilidade urbana podem ser a chave para um novo circuito de afetos (SAFATLE, 2015), capaz de influenciar tanto os sujeitos em seus processos de individualização quanto o próprio corpo político. A imaginação libertadora do futuro, capaz de inspirar um novo viver poético, passa pela reativação do corpo erótico do intelecto geral. “Os movimentos [sociais] sempre foram a ativação de um corpo erótico, capacitando o cérebro a imaginar coisas que ainda não existiam” (BERARDI, 2019: 229). A sociedade pós-pandemia precisa buscar um novo viver corporal, que inclua as várias possibilidades de afeto sexodiverso, como uma forma de pôr fim à marcha asfixiante que os sistemas político-econômicos nos legaram. A quarentena é somente uma radicalização da vida compartimentada que a modernidade já havia implementado. Compartilhar socialmente um outro respirar é a revolução possível dos corpos vulneráveis cuja mera visibilização no espaço público já é um ato transformador. Do contrário, não haverá muito o que esperar da expiração democrática por que já passamos.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III). São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. “Abitare e costruire”. Macerata: Quodlibet, 9 jul. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3blkQTZ>>. Acesso em 17 abr. 2020.

ARAÚJO, Ernesto. Chegou o comunavírus. *Metapolítica* 17, 22 abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3cJwXKR>>. Acesso em 24 abr. 2020.

BAMBACH, Charles. Thinking the poetic measure of justice: Hölderlin, Heidegger, Celan. New York: State University of New York Press, 2013.



BARBOSA, Jonnefer. “Políticas de desaparecimento e niilismo de Estado”. *Pandemia crítica*, n. 24. Disponível em: <<https://n-1edicoes.org/024>>. Acesso em 15 maio 2020.

BERARDI, Franco. *Breathing: chaos and poetry*. South Pasadena: Semiotext(e), 2018.
 _____. “ ‘I can’t breath’ as schizo-analysis: chaosmosis, poetry and cinema” (interview). *La Deleuziana*, n. 9, pp. 219-230, mar. 2019.

BERTONI, Estêvão. “Qual o impacto da pandemia nos índices de criminalidade”. *Nexo Jornal*, 14 abr. 2020. Disponível em <<https://bit.ly/2Y4rWs2>>. Acesso em 22 abr. 2020.

BEVERNAGE, Berber. “The past is evil/evil is past: on retrospective politics, philosophy of history, and temporal manichaeism”. *History and Theory*, v. 54, pp. 333-352, out. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62. *Diário de Justiça Eletrônico*, Conselho Nacional de Justiça, edição n. 65/2020, 17 mar. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020. *Diário Oficial da União*, edição extra-H, 21.03.2020.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020. *Diário Oficial da União*, 26.3.2020.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 10.344, de 8 de maio de 2020. *Diário Oficial da União*, edição extra, 11.5.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 Distrito Federal. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Rel. Min. Marco Aurélio. Pleno. Julgado em 27 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341 Distrito Federal. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Rel. Min. Marco Aurélio. *Diário de Justiça Eletrônico*, edição n. 72 de 25 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 668 Distrito Federal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Rel. Min. Luís Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, edição n. 82 de 2 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 669 Distrito Federal. Requerente: Rede Sustentabilidade. Rel. Min. Luís Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, edição n. 82 de 2 abr. 2020.

CASSATA, Francesco. “Una teoria cospirazionista della Storia: I ‘Protocolli dei Savi di Sion’”. In: D’AMICO, Giovanna (org.). *Razzismo, Antisemitismo, Negazionismo*. Asti: Israt, 2007.



CHIK, Holly; LEW, Linda. "Fact vs. fiction: timeline of a coronavirus war of words between Beijing and Washington". South China Morning Post, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2VUXAFL>>. Acesso em 24 abr. 2020.

CHKLOVSKI, Viktor. "A arte como procedimento". In: TOLEDO, Dionísio de Oliveira (org.). Teoria da literatura: formalistas russos. Porto Alegre: Globo, 1973.

CRUTZEN, Paul. "Geology of mankind". Nature, v. 415, n. 6867, p. 23, 2002.

CRUTZEN, Paul; STOERMER, Eugene. "The anthropocene". Global Change Newsletter, n. 41, pp. 17-18, maio 2000.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia, vol. 3. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.

DW Brasil. EUA são acusados de reter itens médicos destinados a outros países. Seção Coronavírus, 04 abr. 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3aRa2>>. Acesso em 21 abr. 2020.

FELLET, João. "Mensagem do governo com alusão ao nazismo agride vítimas do Holocausto, diz rabino". BBC News Brasil, 11 maio 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52626218>>. Acesso em 15 maio 2020.

FIORATTI, Carolina. "Ditador do Turcomenistão proíbe uso da palavra 'coronavírus' ". Super interessante, 1 abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3dat8hY>>. Acesso em 4 maio 2020.

FOLHA de São Paulo. Italianos cantam das janelas e criam concerto nacional para enfrentar quarentena do coronavírus. Especial Coronavírus, 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2WuqMDN>>. Acesso em 4 maio 2020.

FREDONA, Robert. Political conspiracy in Florence, 1340-82. Tese (Doutorado em Filosofia). Cornell University. Ithaca, 2010.

GINZBURG, Carlo. Il giudice e lo storico: considerazioni in margine al processo Sofri. Milano: Feltrinelli, 2006.

GIRARDET, Raoul. Mitos e mitologias políticas. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

HARTOG, François. Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.



HEIDEGGER, Martin. “... Poetically man dwells...” In: _____. Poetry, language, thought. New York: Harper and Row: 1971, pp. 213-229.

_____. “Building dwelling thinking”. In: HEIDEGGER, Martin. Basic writings: from Being and time (1927) to The task of thinking (1964). 2ª ed. rev. San Francisco: HarperSanFrancisco, 1993, pp. 343-364.

_____. Introdução à metafísica. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. 4ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HÖLDERLIN, Friedrich. Hinos tardios. Trad. Maria Teresa Dias Furtado. Lisboa: Assírio & Alvim, 2000.

_____. “Em anil amoroso”. Trad. Flávio R. Kothe. Revista de estética e semiótica, v. 1, n. 2, pp. 75-77, jul.-dez. 2011.

IL POST. Sala ha detto che la campagna “Milano non si ferma” è stata un errore. Italia, 23 mar. 2020. Disponível em: < <https://bit.ly/35xbdzr>>. Acesso em 4 maio 2020.

KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuição semântica dos tempos históricos. 2ª reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-Rio, 2011.

LANTSCHNER, Patrick. The logic of political conflict in medieval cities: Italy and the Southern low countries, 1370-1440. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MARIANI, Lucas Argentieri; GAGETE-MIRANDA, Jessica; RETTL, Paula. “Words can hurt: how political communication can change the pace of an epidemic”. Covid Economics, n. 12, pp. 104-137, maio 2020.

MBEMBE, Achille. “O direito universal à respiração”. Pandemia crítica, n. 20. Disponível em: <<https://n-1edicoes.org/020>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ORTELLADO, Pablo. “O ‘vírus’ chinês”. Folha de São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2xTVRIX>>. Acesso em 24 abr. 2020.

PAULUZE, Thaiza. “Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres”. Folha de São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2XVvUTR>>. Acesso em 22 abr. 2020.

SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

_____. Bem-vindo ao Estado suicidário. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (org.). Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, pp. 227-233.

SCHRAM, Sanford. The return of ordinary capitalism: neoliberalism, precarity, occupy. New York: Oxford UP, 2015.



SLOTERDIJK, Peter. Critique of cynical reason. 5ª ed. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001.

TURTELLI, Camila. “Governadores pedem apoio a Bolsonaro e reafirmam medidas apoiadas na ciência”. Agência Estado, 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2YzuPla>>. Acesso em 5 maio 2020.

VEJA. Coronavírus: Covid-19 é dez vezes mais letal que H1N1, diz OMS. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/covid-letalidade-h1n1>>. Acesso em 15 abr. 2020.

VENTURA, Deisy; AITH, Fernando; RACHED, Danielle. “A emergência do novo coronavírus e a ‘lei de quarentena’ no Brasil”. Revista Direito e Práxis, [S.l.], mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2VnFayn>>. Acesso em 21 abr. 2020.

WHO (World Health Organization). “Coronavirus disease 2019 (COVID-19)”. Situation Report – 46. Geneva, 6 mar. 2020.

Sobre o autor

Douglas Antônio Rocha Pinheiro

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Docente credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Brasília. Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Líder do Grupo de Pesquisa "Estudos Qonstitucionais" (CNPq - UnB). E-mail: darpinheiro@unb.br

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

